



**ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DISTRITAL DE COIMBRA**

**CONFERÊNCIA:
ADVOGAR no ESTRANGEIRO- CONSTRANGIMENTO e
OPORTUNIDADES**

**COMUNICAÇÃO
O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA em ESPANHA POR
ESTRANGEIROS**

2 de Junho de 2008

Apresentação e Agradecimento

Boa tarde, estimados Colegas.

*Sou Sebastian do Val, advogado em exercício em Espanha desde há 19 anos. Sou sócio e dirijo o Departamento de Contratação e Contencioso da Sociedade de Advogados **COUNSEL ADVOGADOS E CONSULTORES**, que tem a sua sede principal em Barcelona, vocação internacional, e exerce em todo o território espanhol,*

Quero antes de mais nada agradecer ao ILUSTRE CONSELHO DISTRITAL DE COIMBRA da ORDEM dos ADVOGADOS, em especial ao seu Presidente Sr. Dr. Daniel Andrade e ao Dr Mário Diogo, o amabilíssimo convite que me formularam para partilhar convosco esta conversa, que pretendo seja eminentemente prática no sentido de dar, no breve tempo do que disponho, uma visão o mas realista e completa possível do exercício desta dura e ao mesmo tempo apaixonante profissão em Espanha.

Reparo que tenho perante mim um auditório de, por um lado, Advogados com um exercício consolidado da sua profissão em Portugal; por outro lado Advogados mais jovens, por outro, ainda, Advogados Estagiários. Em qualquer caso; entendo que todos pretendem ter uma visão mais ampla das possibilidades que o exercício profissional no meu país lhes pode oferecer.

I.- Introdução

a) A Internacionalización da profissão

A internacionalização, não é algo exclusivo da Advocacia- A internacionalização da Advocacia é uma consequência directa da multiplicação exponencial das relações internacionais em todos os sectores sociais, desde as relações comerciais, às interações sociais, passando pelo incremento do

turismo internacional. Em tudo isto, a Internet foi um elemento responsável pelo incremento das interações multinacionais certamente revolucionário.

Nos últimos anos não é, pois, estranho que o pequeno empresário que vendia para o mercado local, se decida a incrementar as suas vendas mediante a exportação, ou que o casal que se conheceu num Chat, se case e precise saber que direito lhes vai ser aplicável, a eles e aos seus filhos, ou que um viajante sofra lesões num aeroporto internacional, em consequência de um acidente.

Desta realidade, surge a necessidade de assessoramento superior ou mais especializado ou simplesmente a necessidade de conhecimento do novo terreno em que se vai mover um Advogado, o que inclui, naturalmente, a legislação de outros países.

É aqui que entramos nós ! Advogados com formação jurídica nacional; que, no entanto, conhecemos um pouco o direito de outros países e somos capazes, directamente ou com o apoio de colegas locais, de assessorar correctamente, de forma rigorosa, os nossos Clientes, indicando-lhes como devem proceder ante um problema ou negócio jurídico no estrangeiro.

b) Visão geral do exercício da Advocacia em Espanha: Licenciado em Direito versus Advogado

Em Espanha, tal como em Portugal, para se ser advogado há que ser licenciado em direito. A Licenciatura em direito é um título universitário superior que não só permite o exercício do direito como é imprescindível para exercer qualquer das profissões jurídicas: Procurador, Notário, Juiz ou Magistrado, Secretário Judicial, Conservador, estas últimas por implicarem uma função pública requerem ainda o ingresso através de um procedimento de concurso público.

II.- O exercício da Advocacia em Espanha por estrangeiros

O Estatuto Geral da Abogacia Espanhola^[MD1], no seu artigo 17.1, dispõe que os advogados de outros países poderão prestar seus serviços profissionais em Espanha conforme o regulamento vigente ao efeito.

Os estrangeiros podem obter, em Espanha, o reconhecimento dos títulos profissionais equivalentes nos seus respectivos países ao de Advogado, sempre que tenham sido emitidos por países da União Europeia^[MD2] ou do Espaço Económico Europeu, permitindo assim **a “colegiação “ em Espanha e o exercício profissional em igualdade de condições.**

Existem várias possibilidades, desde um ponto de vista jurídico, para que um Advogado procedente de outro Estado membro da União Europeia, ou melhor de Espaço Económico Europeu, possa exercer sua profissão em Espanha.

Podem solicitar-lo os cidadãos nacionais dos Estados membros da União Europeia e de outros Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que careçam do correspondente título espanhol mas que, no entanto, possuam o título exigido em qualquer de ditos Estados para o acesso à Advocacia. Neste caso, podem solicitar o reconhecimento de seu título para aceder ao exercício da profissão de advogado em Espanha, nas mesmas condições que quem tenha obtido o título espanhol.

Dado que para o exercício da profissão de Advogado se exige um conhecimento preciso do Direito espanhol, para autorizar o exercício da

profissão, o Colegio de Abogados pode impor ao Requerente a realização prévia de uma prova de aptidão. Cabe referir a possibilidade de, excepcionalmente, não ser necessário realizar esse exame, sempre que, em função da documentação apresentada, e, se for o caso, da experiência adquirida e devidamente justificada em Espanha pelo Requerente, resultar notório que a pessoa em causa possui o conhecimento suficiente do Direito espanhol. Neste caso, reconhecer-se-á o título sem necessidade de obter aproveitamento na referida prova de aptidão.

O regulamento distingue dois grupos:

A. **Os nacionais de Estados membros da União Europeia** e dos diferentes Estados signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, subscrito no Porto em 2 de Maio de 1992 e ratificado por Espanha em 26 de Novembro de 1993.

Rumo à livre circulação de pessoas e serviços entre os Estados membros da União Europeia, está prevista a coexistência de diferentes possibilidades:

A. 1) O **exercício profissional de forma permanente com o título profissional de origem**, com a possível posterior integração na profissão decorridos três anos de exercício efectivo e regular;

A. 2) O **reconhecimento do título profissional de origem**, a fim de aceder ao exercício nas mesmas condições que quem tenha obtido o título espanhol;

A. 3) A **prestação ocasional de serviços profissionais com o título profissional de origem**.

A. 4) Quem **não esteja habilitado nos seus países de origem** para o exercício da profissão e, no entanto, esteja **na posse do título** exigido para o acesso à mesma, poderá solicitar **a homologação do título**, no caso de se tratar de título estrangeiro, e proceder posteriormente à incorporação num Colégio de Advogados de Espanha

B. Os não nacionais de um Estado membro da União Europeia ou parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu .

Para a incorporação num Colégio de Advogados de Espanha, deverão proceder em primeiro lugar e, em caso de se tratar de título estrangeiro, à homologação do mesmo. Posteriormente, terão de solicitar dispensa legal de nacionalidade.

Ficam isentos da solicitação de dispensa legal de nacionalidade os familiares dos cidadãos dos Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu detalhados no artigo 3.2 do Real Decreto 240/2007, sobre entrada, livre circulação e residência em Espanha de cidadãos dos Estados Membros da UE e de outros Estados parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (BOE 51, de 28 de fevereiro).

A1) EXERCÍCIO PERMANENTE EM ESPANHA COM TÍTULO PROFISSIONAL DE ORIGEM

Os advogados nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou partes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, têm direito a exercer de forma permanente a sua actividade profissional em Espanha, com o seu título profissional de origem.

Exercício da Advocacia.

Para que uma pessoa habilitada para o exercício da actividade profissional de advogado num Estado membro da União Europeia ou parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, possa exercer em Espanha, de forma permanente, com o seu título profissional de origem, por conta própria ou alheia, individualmente ou em grupo, **deverá obrigatoriamente inscrever-se num Colégio de Advogados.**

A inscrição deve ser prévia à realização de qualquer actividade, e far-se-á ante o Colégio de Advogados correspondente ao domicílio profissional único ou principal no território espanhol.

A inscrição efectua-se mediante requerimento, apresentado no Colégio de Advogados competente, que conterà no mínimo os seguintes dados:

- Nome e apelidos do requerente,
- Nacionalidade,
- País de obtenção do título profissional de advogado ,
- Autoridade competente do Estado de origem ,
- Domicilio profissional,
- No caso de pertencer a uma Sociedade de Advogados ou outra pessoa colectiva que os agrupe, o Estado de origem, denominação e forma jurídica do mesmo.

O requerimento apresentar-se-á acompanhado da seguinte documentação, que deverá estar autenticada e traduzida para castelhano:

- Passaporte, documento de identidade ou outro documento acreditativo da identidade, nacionalidade, lugar, data de nascimento e domicílio.
- Certificação de inscrição ante a autoridade competente do Estado membro de origem, comprovando que o requerente é um profissional da Advocacia .
- Outros documentos exigidos por cada Colégio de Advogados

Os Colégios de Advogados devem **decidir motivadamente** os requerimentos de inscrição no prazo máximo de dois meses, decorrido o qual considerar-se-ão admitidas.

O Colégio de Advogados pode exigir o pagamento de quotas de inscrição, de montante não superior às exigidas aos requerentes com título espanhol , sempre que resultem adequadas aos serviços de que podem beneficiar os advogados inscritos .

Os Colégios de Advogados devem organizar um **Registo independente** destes profissionais que exercem em Espanha com o seu título profissional de origem, devem publicar os seus nomes conjuntamente com o dos colegas a exercer com título espanhol e devem comunicar as inscrições ao Conselho Geral da Advocacia Espanhola .

Os advogados inscritos podem desempenhar as **mesmas actividades profissionais que os advogados que exerçam com título espanhol**, ficando

ambos submetidos às mesmas regras profissionais e deontológicas. A registar, porém, as seguintes **excepções**:

- Não poderão integrar as listas de escalas (**turno de ofício**) dos Colégios,
- Não poderão exercer actividades que em Espanha se encontrem reservadas a **outras profissões**, ainda que nos seus países de origem estejam autorizados a fazê-lo;
- No que respeita às actividades de defesa de um cliente, quando em aplicação da legislação espanhola seja obrigatória a constituição de advogado para intervir ante Julgados e Tribunais^[MD7], ou ante organismos públicos com funções jurisdicionais^[MD8], bem como para a assistência, comunicação e visitas a detidos ou reclusos^[MD9], o advogado inscrito deverá **actuar concertadamente com um advogado**^[MD9] inscrito num Colégio espanhol.
- Também será necessária esse acordo quando, não sendo obrigatória a intervenção de advogado, a Lei exija que se o interessado não intervier por si mesmo ante o órgão judicial, não possa fazê-lo por outra pessoa que não seja advogado.

Os advogados que exercem em Espanha com o seu título profissional de origem, estão obrigados a fazê-lo com menção expressa de tal circunstância e utilizando a denominação^[MD10] que lhes corresponda e, se for o caso, acrescentando o país de origem .

Bélgica: Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt.

Dinamarca: Advokat.

Alemanha: Rechtsanwalt.

Grécia: Dikigoros.

França: Avocat.

Irlanda: Barrister/Solicitor.

Itália: Avvocato.

Luxemburgo: Avocat

Países Baixos: Advocaat.

Áustria: Rechtsanwalt.

PORTUGAL: ADVOGADO

Finlandia: Asianajaja/Advokat.

Suécia: Advokat.

Reino Unido: Advocate/Barrister/Solicitor.

Islandia: Lögmaður. Liechtenstein: Rechtsanwalt.

Noruega: Advokat.

Integração na profissão

Decorridos **três anos** sobre a formalização da inscrição no respectivo Colégio de Advogados espanhol, os advogados que comprovem o exercício efectivo e regular da Advocacia podem solicitar a **incorporação** nesse Colégio.

Uma vez apresentada a **solicitação**, acompanhada dos documentos, informações e esclarecimentos pertinentes, o Colégio de Advogados **deliberará**, no prazo de **três meses**, podendo negar a colegiación, integrar o solicitante na Advocacia espanhola ou exigir-lhe uma entrevista, por considerar insuficiente a actividade efectiva e regular em matérias relativas ao Direito espanhol.

Havendo entrevista, esta servirá para verificar o carácter efectivo e regular da actividade exercida, levando-se em conta toda a informação e

documentação apresentada pelo candidato, os **conhecimentos e experiência profissional em Direito espanhol** e sua participação em cursos e seminários relativos a este Direito.

Recusada a colegiación- seja por não acreditação do exercício profissional regular e efectivo em Espanha durante três anos, seja por motivos de ordem pública- o interessado poderá continuar a exercer em Espanha, ao abrigo da sua condição de advogado inscrito e poderá, mesmo, tramitar o reconhecimento do seu título profissional.

Deferida a colegiación, o interessado formalizá-la-á e adquirirá a condição de Abogado, equiparando-se plenamente aos advogados a exercer com título espanhol.

A2) ACESSO À PROFISSÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO do TÍTULO

*Os advogados nacionais dos Estados membros da União Europeia e de outros Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu que, **carecendo do correspondente título espanhol** estejam na **posse do título** exigido em qualquer de ditos Estados para o acesso à profissão da Advogado, poderão requerer o **reconhecimento de seu título**, a fim de acederem ao exercício da profissão em Espanha, nas mesmas condições de quem tenha obtido o título espanhol.*

*Nos casos em que se verifique, como elemento essencial e constante do exercício da actividade profissional, a assessoria e/ ou assistência relativa ao Direito espanhol ou quando o exercício pretendido exija um conhecimento preciso do Direito espanhol, impor-se-á ao candidato a realização prévia de uma **prova de aptitud**, para autorizar o exercício da profissão.*

***Excepcionalmente**, quando da documentação apresentada e, se for o caso, da experiência adquirida e devidamente justificada em Espanha, resulte notório o conhecimento suficiente do Direito espanhol, reconhecer-se-á o título sem necessidade de submissão à prova de aptidão.*

O reconhecimento do título.

O procedimento de reconhecimento do título inicia-se mediante requerimento do interessado, dirigido ao Ministério de Justiça, acompanhado da seguinte documentação:

- Passaporte, documento de identidade ou outro documento comprovativo da nacionalidade;*
- Título profissional;*
- Certificado académico dos estudos realizados para a obtenção do título.*

É necessário declarar a duração dos estudos, as áreas de conhecimento e matérias cursadas e, sendo possível, a carga horária lectiva ou unidades de valoração das matérias cursadas.

Em caso de dúvida razoável, solicitar-se-á certificado expedido pela autoridade competente do Estado de origem, comprovando que o requerente é um profissional e que não está impedido.

Cabe à Secretaria de Estado da Justiça examinar a documentação apresentada, requerer ao interessado outros elementos e solicitar as informações convenientes, às autoridades do Estado de origem e ao Ministério de Educação e Ciência .

*O Ministério de Justiça decidirá, no prazo de **quatro meses** contados da apresentação da documentação completa. A decisão poderá :*

- Negar a pretensão, não reconhecendo os títulos ou certificados apresentados;*
- Deferir o pedido, reconhecendo a correspondência do título apresentado com o título que permite o exercício da profissão de advogado em Espanha, sem necessidade de prova de aptitud e prévio cumprimento dos requisitos de colegiación.*
- ou exigir ao interessado a prova de aptitud, como requisito prévio para autorizar o exercício da profissão.*

A prova de aptitud

A Secretaria de Estado de Justiça promoverá, pelo menos uma vez por ano, a realização das provas de aptitud para advogados, mediante a inserção do correspondente anúncio no Boletim Oficial do Estado.

O conteúdo da prova abarca as seguintes matérias próprias do ordenamento jurídico espanhol:

- Direito Constitucional e Direito Administrativo: a) A Constituição Espanhola; b) Organização do Estado; c) Direitos fundamentais e liberdades públicas; d) Princípios básicos do Direito Administrativo; e) O processo contencioso-administrativo.*
- Direito Civil e Direito Mercantil: a) Parte geral do Direito Civil; b) Direito de obrigações e coisas; c) Direito de família e sucessões; d) Princípios básicos do processo civil; e) Obrigações e contratos mercantis; f) Direito de sociedades.*
- Direito Penal: a) Princípios gerais; b) Delitos em particular; c) Princípios básicos do processo penal.*
- Direito Laboral: a) Fontes; b) Direitos dos trabalhadores; c) O processo laboral.*
- A Organização Judicial Espanhola.*
- Deontologia Profissional.*

A prova consiste na resolução de um caso prático, que versará sobre um tema escolhido entre as matérias mencionadas, exposto perante o Júri de avaliação. Seguidamente, o Júri pode questionar o candidato sobre o objecto da prova, sobre Deontologia Profissional e sobre a Organização Judicial Espanhola.

O Júri qualificará a aptitud do candidato para o exercício profissional em Espanha, como \\\\"apto\\" ou \\\\"não apto\\".

Quando o interessado obtenha a classificação de \\\\"apto\\" , permitir-se-lhe-á o exercício da profissão após cumprimento dos requisitos de colegiación.

O interessado que obtenha a calificación de \\\\"não apto\\" , poderá repetir a prova.

A.3) PRESTAÇÃO OCASIONAL DE SERVIÇOS

Os advogados nacionais dos Estados membros da União Europeia ou partes do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, estabelecidos com carácter permanente em qualquer desses Estados, poderão praticar livremente actos próprios de advogado, em Espanha, em regime de prestação ocasional de

serviços, utilizando para isso o seu título profissional expressado na língua do Estado de que procedem.

Para isso, os advogados visitantes devem apresentar-se ante o Colégio de Advogados correspondente ao território em que venham a prestar serviços, indicando o seu nome e apelidos, o título profissional possuído, a direcção do seu Escritório permanente, a organização profissional a que pertence, a sua direcção durante a permanência em Espanha e, **se for o caso, o nome, apelidos e domicílio do advogado com que actuará concertadamente.**

Apresentará uma declaração de não estar incurso em causa de incompatibilidade, nem de ter sido objecto de qualquer sanção com efeitos sobre o exercício profissional.

A prestação ocasional de serviços compreende a consulta, a assessoria jurídica e a actuação em julgamento. Os advogados visitantes não poderão praticar actos que impliquem o exercício de uma função pública ou que sejam incompatíveis com o carácter ocasional dos seus serviços. Para as intervenções ante Julgados ou Tribunais ou ante Organismos públicos, assistência ou comunicação com detidos ou reclusos, o advogado visitante deverá concertar-se com um advogado inscrito no Colégio em cujo território tenha de actuar.

Os advogados visitantes ficam submetidos ao regime disciplinar dos advogados espanhóis e exercerão as actividades relativas à representação e defesa ante órgãos jurisdicionais e organismos públicos nas mesmas condições que os advogados espanhóis, respeitando as regras profissionais espanholas, sem prejuízo das obrigações que lhe incumbam no Estado de origem.

Para o exercício das restantes actividades, o advogado visitante está submetido às condições e regras profissionais do Estado de origem, sem prejuízo do respeito pelas regras que regem a profissão em Espanha, especialmente as que regulam a incompatibilidade, o segredo profissional, as relações entre Advogados, as proibições e a publicidade. Estas regras são aplicáveis na medida em que possam ser observadas por um advogado não estabelecido em Espanha e na justa medida em que a sua observância se justifique objetivamente para assegurar o exercício correcto da actividade de advogado, a dignidade da profissão, o respeito pelas incompatibilidades e o cumprimento de suas obrigações fiscais.

A.4) A HOMOLOGAÇÃO DE TÍTULOS ESTRANGEIROS

A homologação de títulos estrangeiros supõe o reconhecimento, em Espanha, da validade oficial dos efeitos académicos dos títulos obtidos no estrangeiro.

O requerimento de homologação apresentar-se-á, ante o Ministério de Educação e Ciência, utilizando o modelo publicado para o efeito, acompanhado da seguinte documentação:

1. Cópia autenticada do documento que comprove a identidade e nacionalidade do requerente. No caso de cidadãos espanhóis, cópia autenticada do documento nacional de identidade (DNI).

2. Cópia autenticada do título cuja homologação se solicita ou da certificação comprovativa da sua expedição.

3. Cópia autenticada do certificado académico dos estudos realizados pelo requerente para a obtenção do título, dele constando, entre outros

elementos, a duração oficial, em anos académicos, do plano de estudos seguido, as matérias cursadas e a carga horária da cada uma delas.

Uma vez finalizado o procedimento, estes documentos permanecerão arquivados no processo de homologação, como parte integrante do mesmo.

Poder-se-á completar a documentação com um curriculum académico e científico. Ademais, poder-se-ão solicitar outros documentos que se considerem necessários para comprovar a equivalência entre a formação conducente à obtenção do título estrangeiro apresentado e a que se exige para a obtenção do título espanhol correspondente.

Os documentos expedidos no estrangeiro deverão ser oficiais, apresentar-se legalizados por via diplomática ou, se for o caso, mediante a apostilla da Convenção de Haia (salvo no caso de documentos expedidos por autoridades de Estados membros da União Europeia ou signatários do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu), e fazer-se acompanhar, se for o caso, de tradução oficial para castelhano.

Requisitos formativos complementares

Quando se detectem carências na formação para a obtenção do título estrangeiro a homologar, relativamente á exigida para a obtenção do título espanhol homólogo, que, todavia, não sejam suficientes para negar a homologação, esta ficará condicionada à prévia submissão do interessado a requisitos formativos complementares .

A homologação poderá ficar condicionada à superação de uma prova de conjunto, de carácter geral ou específico, sobre os conhecimentos básicos da formação espanhola requeridos para a obtenção do título.

A prova realizar-se-á na universidade pública espanhola livremente escolhida pelo interessado, de entre as que disponibilizem os estudos conducentes à obtenção do correspondente título espanhol.

O interessado disporá de um prazo de dois anos, desde a notificação da homologação condicionada, para conseguir aproveitamento na prova de conjunto exigida.

B) DISPENSA LEGAL DE NACIONALIDADE

A dispensa legal de nacionalidade solicita-se mediante escrito dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Justiça, indicando o Colégio em que se deseja a incorporação e anexando a seguinte documentação:

- Passaporte ou documento comprovativo de identidade,*
- Permissão de residência em Espanha,*
- Certificado de homologação do título de licenciado em Direito,*
- Certificado de carência de antecedentes penais no país de procedência, expedido pela autoridade competente,*
- Certificado de carência de antecedentes penais em Espanha, expedido pela autoridade competente,*
- Certidão que comprove o registo disciplinar do requerente, expedido pelo órgão regulador da Advocacia no país de procedência (não será necessária a apresentação desta certificação quando se trate de licenciados em Direito que não tenham exercido previamente a profissão de advogado).*

Existe a possibilidade de obter uma cédula (carnet) que comprova a condição de Advogado europeu, ao abrigo do estabelecido na Directiva Comunitária.

Uma vez ultrapassado o processo correspondente, o Advogado estrangeiro colegiar-se-á no Ilustre Colégio de Advogados da cidade escolhida, podendo, então, exercer.

Para tanto, há que conhecer os meandros desse exercício em Espanha.

IV.- O exercício da Advocacia em Espanha

A colegiación ou inscrição num colégio profissional de Advogados, é obrigatório para poder exercer a Advocacia em Espanha.

A inscrição num único Colégio de Advogados é suficiente para exercer em todo o território nacional, sendo esse Colégio o do domicílio profissional único ou principal. Este sistema de colegiación única facilita a mobilidade profissional do advogado, ao permitir o livre exercício em qualquer parte de Espanha, sem necessidade de mais trâmites e potencia a livre eleição do advogado por parte do cliente.

Para actuar profissionalmente no âmbito territorial de qualquer Colégio diferente daquele em que se inscreveu, não poderá exigir-se ao advogado habilitação alguma, nem pagamento de contraprestações económicas diferentes daquelas que se exigem, habitualmente, aos inscritos no Colégio onde vai intervir.

Não obstante, quando um advogado vai exercer num território diferente ao da sua inscrição, deve comunicá-lo ao Colégio em cujo âmbito tenha de intervir directamente, através do próprio Colégio em que esteja inscrito, do Conselho Geral da Abogacia Espanhola ou do correspondente Conselho Autonómico.

O advogado inscrito em qualquer dos Colégios de Advogados de Espanha poderá prestar os seus serviços profissionais livremente em todo o território do Estado, no resto dos Estados membros da União Europeia e nos demais países definidos pela legislação aplicável a esse respeito.

O exercício da Advocacia poderá desenvolver-se individualmente, por conta própria, como titular de um Escritório ^(MD12), ou por conta alheia, como colaborador de um Escritório individual ou colectivo. Os advogados podem também exercer a Advocacia colectivamente, associando-se através de qualquer das formas lícitas em direito, incluídas as sociedades mercantis, bem como associar-se em regime de colaboração multidisciplinar ^(MD15) com outros profissionais liberais para os quais não exista incompatibilidade.

Os colégios profissionais. Advogados e procuradores. Outros corpos relacionados com a administração de justiça e o exercício da abogacia.

Os Colégios de Advogados são corporações de direito público, constituídas ao abrigo da lei e reconhecidas pelo Estado, com personalidade jurídica própria e plena capacidade para o cumprimento dos seus fins. Os Colégios regem-se pelas correspondentes disposições legais estatais ou autonómicas, pelo Estatuto Geral da Abogacia Espanhola, pelos seus

Regulamentos e pelos acordos aprovados pelos diferentes órgãos corporativos no âmbito de suas respectivas competências.

Os fins essenciais dos Colégios de Advogados, em seus respectivos âmbitos, são:

- a ordenação do exercício da profissão,*
- a representação exclusiva da profissão,*
- a defesa dos direitos e interesses profissionais dos colegiados ,*
- o controle deontológico e a aplicação do regime disciplinar em garantia da sociedade,*
- a defesa do Estado de direito social e democrático proclamado pela Constituição e a promoção e defesa dos Direitos Humanos,*
- a colaboração no funcionamento, promoção e melhoria da Administração de Justiça.*

Em concreto, os Colégios de Advogados devem velar para que a ninguém pessoa se negue a assistência de um Advogado para a defesa de seus direitos e interesses.

De entre os direitos dos colegiados relativamente ao Colégio de Advogados em que estejam inscritos, avultam:

- Participar na gestão corporativa,*
- Obter de todos os órgãos corporativos a protecção de sua independência e lícita liberdade de actuação profissional,*
- Aqueles outros direitos que lhes conferem os Estatutos particulares da cada Colégio.*

No que toca aos deveres dos colegiados, temos:

- Manter em dia o pagamento das suas quotas, ordinárias ou extraordinárias e satisfazer as demais taxas ou emolumentos colegiais;*
- Denunciar ao Colégio todo acto de procuradoria ilícita (intrusismo) que chegue a o seu conhecimento, bem como os casos de exercício ilegal e de falta de comunicação da actuação profissional;*
- Denunciar ao Colégio qualquer atentado à liberdade, independência ou dignidade de um advogado no exercício das suas funções;*
- Não tentar o envolvimento do advogado contrário no litígio ou interesses debatidos, directa ou indirectamente, evitando inclusive qualquer alusão pessoal ao colega que deve ser sempre tratado com a maior correcção;*
- Manter como matéria reservada as conversas e correspondência trocadas com o advogado(s) contrário(s), sendo proibida a sua revelação ou apresentação em julgamento sem o seu prévio consentimento.*

Para além do Advogado, julgo interessante que conheçam outras profissões ligadas ao direito, a exercer em Espanha.

Nessa medida, deixarei breves notas sobre outros profissionais forenses com os quais os Advogados se deparam.

O Procurador - *É quem tem a condução processual- a “postulacion procesal” - e quem verdadeiramente representa o cliente ante os tribunais. O abogado planifica a estratégia, defende, intervém nos julgamentos, mas os escritos vão encabeçados pelo Procurador, e este tem que estar presente nas diligências. Na prática, gestiona a documentacion judicial e controla os prazos.*

O Notário- É um funcionário público, com um regime estatutário especial, perante o qual se outorgam todo o tipo de documentos. Muitos negócios jurídicos requerem esta intervenção *ad solenitatem* para sua inscrição registral. Conserva no seu arquivo os originais de todos os documentos que se formalizaram perante ele.

O Conservador (=Registrador). É o funcionário responsável por um registo público: Civil, Mercantil ou da Propriedade. Qualifica os documentos e determina a acessibilidade aos mesmos. Garante da Fé pública registral.

Juizes, Magistrados ^[MD15] e **secretários judiciais**- São servidores públicos da administração de justiça. Bastante similar aos existentes em Portugal .

Incapacidades, proibições e incompatibilidades para exercer a Advocacia em Espanha

A incapacidade- As circunstâncias que determinam incapacidade para o exercício da Abogacia são as seguintes:

- Impedimentos que, por sua natureza ou intensidade, não permitam o cumprimento da missão de defesa dos interesses alheios;
- Inabilitação ou suspensão expressa para o exercício da Advocacia, em virtude de decisão judicial ou corporativa (Colegio de Abogados) transitada em julgado.
- Sanções disciplinares transitadas em julgado que determinem a suspensão do exercício profissional ou a expulsão de qualquer Colegio de Abogados.

As incapacidades desaparecerão quando cessem as causas que as tiverem motivado ou quando se tenha extinguido a responsabilidade disciplinar.

As proibições- Os advogados têm as seguintes proibições:

- Exercer a Advocacia estando incurso em causa de incompatibilidade, bem como emprestar a sua assinatura a quem, por qualquer causa, não possa exercer como advogado;
- Compartilhar locais ou serviços com profissionais incompatíveis, se isso afectar a salvaguarda do segredo profissional;
- Manter vínculos associativos de carácter profissional que impeçam o correcto exercício da Advocacia;

A infracção destas proibições considera-se muito grave, podendo-se sancionar –se disciplinariamente com a expulsão do Colegio.

As incompatibilidades- O exercício da Abogacia é absolutamente incompatível com:

- O desempenho, por qualquer forma, de cargos, funções ou empregos públicos no Estado e em qualquer das Administrações públicas, sejam estatais, autonómicas, locais ou institucionais, nos termos da lei.
- O exercício da profissão de Procurador, graduado social ^[MD16], agente de negócios, gestor administrativo e qualquer outra especificada na lei.
- A manutenção de vínculos profissionais com cargos ou profissionais incompatíveis com a Abogacia, que impeça o correcto exercício da mesma.

O advogado que realize, ao mesmo tempo, qualquer outra actividade, deve abster-se de realizar aquela que resulte incompatível com o correcto exercício da Advocacia, por supor um conflito de interesses que impeça o respeito pelos princípios do correcto exercício contidos no Estatuto Geral da Advocacia Espanhola.

Em todo caso, o advogado não pode realizar actividade de auditoria de contas ou outras que sejam incompatíveis com o correcto exercício da Advocacia, simultaneamente para o mesmo cliente ou para quem o tivessem sido nos três anos precedentes.

O exercício da Advocacia é também incompatível com a intervenção ante aqueles organismos jurisdicionais em que figurem como servidores públicos ou contratados o cônjuge, a pessoa a si ligada por união de facto ou os seus parentes, até ao segundo grau de consanguinidade ou afinidade.

Os advogados afectados por qualquer das causas de incompatibilidade, deverão abster-se da defesa dos assuntos que lhes tenham sido confiados ou cessar a situação de incompatibilidade, constituindo o contrário infracção muito grave.

A responsabilidade do Advogado

*Os advogados estão sujeitos a **responsabilidade penal** pelos delitos e faltas que cometam no exercício da sua profissão e a **responsabilidade civil** quando, por dolo ou negligência, provoquem danos nos interesses cuja defesa lhes tiver sido confiada.*

*Igualmente, estão sujeitos a **responsabilidade disciplinar** no caso de infracção de seus deveres profissionais ou deontológicos, sendo o Decano e a Junta de Governo dos Colegios de Abogados os competentes para o exercício da jurisdição disciplinar.*

São funções dos Colegios de Advogados: entre outras, ordenar a actividade profissional dos colegiados; velar pela ética, dignidade e respeito dos direitos dos particulares, exercer a acção disciplinar e intervir nas questões que se suscitem entre os colegiados e os seus clientes.

Critérios deontológicos.

O segredo profissional. Os honorários. A publicidade dos advogados em Espanha.

O Segredo Profissional- *Os advogados devem guardar segredo de todos os factos ou notícias que conheçam em razão de sua actuação profissional, não podendo ser obrigados a depor sobre os mesmos.*

Os advogados devem, igualmente, manter como matéria reservada as conversas e correspondência mantidas com o advogado ou advogados da parte contrária, com proibição de os revelar ou apresentar em julgamento, sem o seu prévio consentimento. Excepcionalmente e por causa grave, a Junta de Governo do Colégio poderá discrecionalmente autorizar sua revelação ou apresentação em julgamento, sem o referido consentimento prévio.

Toda a publicidade realizada pelo advogado, que revele, directa ou indirectamente, factos, dados ou situações ao abrigo do segredo profissional, considerar-se-á contrária às normas deontológicas da Advocacia.

Nos casos em que o Decano de um Colégio, for solicitado para diligências, judiciais ou de polícia, a praticar no Escritório de um advogado, deverá comparecer nesse Escritório e assistir às diligências que no mesmo se pratiquem, velando pela salvaguarda do segredo profissional.

Os Honorários- *Os advogados têm direito a uma compensação económica adequada aos serviços prestados, bem como à reintegração dos gastos despendidos.*

A compensação económica poderá ser uma retribuição fixa, periódica ou por horas. *Com respeito à costa recobrada de terceiros, estar-se-á ao que livremente se tenha lembrado e a falta de pacto expresso, terão de ser satisfeitas efectivamente ao advogado* [MD19].

Em todo caso, está proibida a “quota litis” em sentido estrito, entendendo-se como tal o acordo prévio ao encerramento do assunto confiado ao Advogado, celebrado entre este e o cliente, através do qual o Cliente se compromete a remunerar o Advogado, unicamente através de uma percentagem do resultado, independentemente de tal consistir numa soma em dinheiro ou em qualquer outro benefício, bem ou valor que o cliente obtenha.

O montante dos honorários convir-se-á livremente entre o cliente e o advogado, respeitando-se as normas deontológicas e as reguladoras da leal concorrência. Como referência, os Colegios de Abogados poderão estabelecer “barêmes” ou tabelas exclusivamente orientadoras, que se aplicarão conforme as regras, usos e costumes profissionais, e terão carácter supletivo relativamente ao acordado. Estes “barêmes” aplicam-se nos casos de condenação em custas da parte contrária.

Existem umas tarifas de honorários mínimos publicadas por cada Colegio de Abogados, que determinam o valor de honorários para cada tipo de assunto, tendo em conta a complexidade do assunto e o valor económico do dossiê.

A Publicidade- É admitida a publicidade de serviços prestados por Advogados, desde que digna, leal e verdadeira, e que respeite, totalmente, a dignidade das pessoas; a legislação sobre publicidade, sobre defesa da concorrência e concorrência desleal, devendo, em qualquer caso, ajustar-se às normas deontológicas.

Considera-se contrária às normas deontológicas da Advocacia, redundando em infracção muito grave, a publicidade efectuada por advogados que:

- Revele directa ou indirectamente factos, dados ou situações ao abrigo do pelo segredo profissional.
- Incite genérica ou concretamente ao pleito ou conflito.
- Ofereça os seus serviços, por si ou mediante terceiros, a vítimas de acidentes ou desgraças, aos seus herdeiros ou sucessores, no momento em que carecem de plena e serena liberdade para a escolha de advogado, por se encontrarem a sofrer recente desgraça pessoal ou colectiva.
- Prometa a obtenção de resultados que não dependam exclusivamente da actividade do advogado.
- Faça referência directa ou indirecta a clientes do próprio advogado.
- Utilize os emblemas ou símbolos colegiais e aqueles outros que, pela sua semelhança, possam gerar confusão, reservada que está o seu uso para a publicidade institucional, que possa realizar-se em benefício da profissão em general.

Os advogados que prestem serviços, de forma permanente ou ocasional, a empresas individuais ou colectivas, deverão exigir que as mesmas se abstenham de efectuar publicidade relativa a tais serviços que não se ajuste ao estabelecido no Estatuto Geral da Advocacia Espanhola.

Outros requisitos formais. A mutualidade. Manifesto fiscal. Sociedades profissionais e regime laboral de carácter especial.

A Mutualidade- O Estatuto General de la Abogacía Espanhola estabelece como requisito necessário para a inscrição de um advogado efectivo num Colegio de Abogados, a declaração do correspondente rendimento, na Mutualidad General de la Abogacía. O Advogado fica assim sujeito a a um regime de previdência de base contributiva fixa ou, se for o caso, ao Regime de Segurança Social a que tenha direito.

Obrigaç o (declarativa) Fiscal- Para cumprir com as obrigações fiscais, o Advogado deve inscrever-se perante a Fazenda Pública espanhola .

Regime laboral de carácter especial- Por último, há que fazer uma breve referência à disposição adicional primeira da Lei 22/2005, de 18 de Novembro, através da qual se receberam, no ordenamento jurídico espanhol, diversas Directivas Comunitárias em matéria de fiscalidade de produtos energéticos e de electricidade e do regime fiscal comum aplicável às Sociedades Mães e sociedades afiliadas de estados membros diferentes, e se regula o regime fiscal das contribuições transfronteiriças para fundos de pensões no âmbito da União Europeia.

Esta disposição estipula que “A actividade profissional dos advogados que prestam serviços retribuídos, por conta alheia, no âmbito de organização e direcção do titular de um Escritório de Advogados, individual ou colectivo, será considerada relação laboral de carácter especial, e isso sem prejuízo da liberdade e independência que, para o exercício de dita actividade profissional, reconhecem as leis ou as normas éticas ou deontológicas que resultem aplicáveis. Não se considerarão incluídas no âmbito da relação laboral que se estabelece nesta disposição, os advogados que exerçam a profissão por conta própria, individualmente ou associados com outros. Do mesmo modo, também não estarão incluídas as colaborações entre advogados quando se mantenha a independência dos respectivos Escritórios.”

Esta disposição deu lugar à regulação pelo Governo (Real Decreto 1331/2006 publicado no BOE de 18 de novembro) da “relação laboral de carácter especial dos advogados que prestam os seus serviços em Escritórios de advogados, individuais ou colectivos”.

V.- Caracteres essenciais e universais inerentes ao exercício da profissão de advogado e recomendações práticas.

Querer e respeitar a profissão onde quer que a exerçam;

Respeitar os Valores Éticos e os Valores culturais do meio onde desenvolvam a profissão.

Sejam Advogados de qualidade. Estudo, formação e actualização profissional constantes. Nova sociedade novos direitos. O repto.

Ao menos inicialmente, apoiem-se num advogado local, onde vão exercer.

Oportunidades. Portugal como destino de investimentos e relações comerciais espanholas. Portugal como plataforma para o Brasil, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Macau e outras ex-colónias portuguesas.

As comunidades multinacionais. Advogando em Espanha no interesse de compatriotas, residentes ou com necessidades de assessoramento em Espanha.

VI. Legislação aplicável

- Directiva 89/48/CEE do Conselho de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos títulos de ensino superior que sancionam formações profissionais de uma duração mínima de três anos.

- Real Decreto 1665/1991, de 25 de Outubro, sobre reconhecimento de títulos de ensino superior de nacionais de Estados membros que exijam uma formação superior mínima de três anos.

- Ordem de 30 de Abril de 1996 (Ministério de Presidência) que regula o Real Decreto 1665/1991, de 25 de Outubro.

- Real Decreto 936/2001, de 3 de Agosto, através do qual se regula o exercício permanente em Espanha da profissão de Advogado com título profissional obtido noutro Estado membro da União Europeia.

- Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, destinada a facilitar o exercício permanente da profissão de Advogado num Estado membro diferente daquele no qual se tenha obtido o título.

- Real Decreto 607/1986, de 21 de Março, que regula a Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 22 de Março de 1977, destinada a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços dos Advogados, modificado pelo Real Decreto 1062/1988, de 16 de Setembro.

- Real Decreto 1062/1988, de 16 de Setembro, que altera o Real Decreto 607/1986, de 21 de Março, que regula a Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 22 de Março de 1977, destinada a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços pelos Advogados.

- Directiva 77/249/CEE, de 22 de Março de 1977, destinada a facilitar o exercício da livre prestação de serviços pelos advogados.

- Real Decreto 285/2004, de 20 de Fevereiro, através do qual se regulam as condições de homologação e convalidação de títulos e cursos superiores estrangeiros.

- Ordem 3686/2004, de 3 de novembro, pela que se ditam normas para a aplicação do Real Decreto 285/2004, de 20 de Fevereiro, que regula as condições de homologação e convalidação de títulos e cursos superiores estrangeiros.

- Ordem do Ministério de Educação e Ciência, de 21 de Julho de 1995, através do qual se estabelecem os critérios gerais para a realização de provas de conjunto prévias à homologação de títulos estrangeiros de Educação Superior.

- Real Decreto 936/2001, de 3 de Agosto, através do qual se regula o exercício permanente em Espanha da profissão de advogado com título profissional obtido noutro Estado membro da União Europeia.

DIRECCIONES de INTERESSE.

Colegios de Abogados de Espanha

Colegio	Dirección	C.P.	Ciudad	Teléfono	Fax
Álava	C/. Postas, 18 - 4.ª planta	01001	Vitoria	(945)231050	132331
Albacete	C/. San Agustín, 1, bajo	02001	Albacete	(967)214182 (967)214182	242225
Alcalá de Henares	C/. Colegios, 1	28801	Alcalá de Henares (Madrid)	(91)8829468	8829332
Alcira	C/. Ronda D'Algemés, 13 bajo	46600	Alcira (Valencia)	(96)2401181	2401181
Alcoy	Avda. Juan Gil Albert, 35 entrp.	03800	Alcoy (Alicante)	(96)5521716 (96)5525992	-
Alicante	C/. Gravina, 4 - 2.º	03002	Alicante	(96)5205267 (96)5205743	5200688
Almería	C/. Alvarez de Castro, 25 bajo	04002	Almería	(950)237104 (950)251374	262802
Antequera	C/. Alameda de Andalucía, 1	29200	Antequera (Málaga)	(95)2703467	2700420
Arrecife	C/. Vargas, 5 bajo	35500	Arrecife (Lanzarote)	(928)813517	800861
Ávila	C/. Rastro, 2 - 3.º	05001	Ávila	(920)211281	211038
Badajoz	Avda. de Colón, 8 - 4.º	06005	Badajoz	(924)230333 (942)236622	248984
Baleares	C/. Morey, 10	07001	Palma de Mallorca	(971)714225 (971)714840	719206
Barcelona	C/. Mallorca, 283	08037	Barcelona	(93)4961880	4871589
Burgos	C/. Benito Gutiérrez, 1 - 1.º	09003	Burgos	(947)201624	200512
Cáceres	Plaza de la Audiencia, s/n.	10003	Cáceres	(927)245184	214604
Cádiz	C/. Tamarindos, 17 y 19	11007	Cádiz	(956)287611 (956)287905	287022
Cantabria	Avda. San Martín, s/n.	39010	Santander	(942)345065	343850
Cartagena	C/. Reina Victoria, 38 - 2.º - 1.º	30204	Cartagena (Murcia)	(968)528026	521831
Castellón	Temprado, 15	12002	Castellón	(96)4224798 (96)4224750	4239451
Ceuta	Velarde, 1	11701	Ceuta	(956)511099	516061
Ciudad Real	Pasaje de la Merced, 1	13002	Ciudad Real	(926)220721	220733
Córdoba	Plaza de la Constitución, s/n.	14004	Córdoba	(957)231940 (957)231461	230016
Coruña, La	plaza Galicia, s/n.	15004	La Coruña	(981)120820	120480
Cuenca	Parque del Huecar, 2 bajo	16001	Cuenca	(969)225116	225407
Elche	C/. Puente Ortices, 13	03202	Elche (Alicante)	(96)5455916	5456637
Estella	Plaza de los Fueros, 4 - 2.º	31200	Estella (Navarra)	(948)550087	546663

Ferrol, El	C/. Coruña, s/n	15401	El Ferrol (La Coruña)	(981)354705	355224
Figueres	C/. Poeta Marquina, 2 bajos	17600	Figueres (Gerona)	(972)510457	670045
Gerona	Carrera del Barcelona, 5 - 3.º	17001	Gerona	(072)210208	200423
Gijón	Decano Prendes Pando, 1 entlo.	33207	Gijón (Asturias)	(98)5341172 (98)5346304	5358627
Granada	Plaza Santa Ana, 5	18010	Granada	(958)228420 (958)228445	223502
Granollers	Josep Tarradellas, 5 - 1-3	08400	Granollers (Barcelona)	(93)8792603	8791438
Guadalajara	Capitán Boixareu	19001	Guadalajara	(949)228713 (949)228712	228886
Huelva	Alameda Sundheim, s/n	21003	Huelva	(959)252833	281111
Huesca	C/. Cavia, 3 - 1.º	22005	Huesca	(974)210404	211611
Jaén	C/. Carmelo Torres, 13	23007	Jaén	(953)251300	255009
Jerez de la Frontera	Avda. Tomás García Figueras, s/n.	11407	Jerez de la Frontera	(956)309038	309038
Lanzarote	Vargas, 5 bj.	35500	Arrecife(Lanzarote)	(928)813517	800861
Las Palmas	Plaza de San Agustín, 3	35001	Las Palmas	(928)310200 (928)310695	311598
León	Conde Saldaña, 4 - 1.º	24009	León	(987)262046 (987)262649	261199
Lérida	Avda. Francesc Maciá, 35 - 7.º	25007	Lérida	(973)238007 (973)240041	230376
Lorca	C/. Corregidor, 6	30800	Lorca (Murcia)	(968)460404	460404
Lucena	C/. San Pedro, 40 - 1.º C	14900	Lucena (Córdoba)	(957) 501955	501955
Lugo	Plaza de Avilés, s/n. (Palacio de Justicia)	27002	Lugo	(982)221997 (982)241007	241111
Madrid	C/. Serrano, 9	28001	Madrid	(91)4357810 (91)4358133	5762991
Málaga	Paseo de la Farola, 13	29016	Málaga	(95)2216412 (95)2219915	2226135
Manresa	Bajada de la Seo, s/n. (Edificio Juzgados)	08240	Manresa (Barcelona)	(93)8721563	8727314
Mataró	C/. Onofre Arnau, s/n (Edificio Juzgados)	08301	Mataró (Barcelona)	(93)7550750 (93)7901565	7550198
Melilla	C/. Cándido Lovera, 25 - 2.º B	29071	Melilla	(95)2683819	2682764
Murcia	C/. López Puig Cerver, 27	30003	Murcia	(968)212529 (986)212570	216580
Orense	Palacio de Justicia	32003	Orense	(988)370746	370962
Orihuela	Palacio de Justicia	03300	Orihuela (Alicante)	(96)5301222 (96)5300900	5304842
Oviedo	C/. San Juan, 10	33003	Oviedo	(98)5212370 (98)5223986	5228582
Palencia	Plaza Abilio Calderón, s/n.	34001	Palencia	(979)742818	743217
Pamplona	Avenida del Ejército, 2 - 10ª	31002	Pamplona	(948)221475	206287
Pontevedra	C/. Salvador Moreno, 5	36001	Pontevedra	(986)851140	859202
Reus	Plaza de la Libertad, 4 pral. 2.ª	43201	Reus (Tarragona)	(977)320216	321637
Rioja, La	C/. Bretón de los Herreos, 26	26001	Logroño (La Rioja)	(941)228104 (941)228154	227229

<i>Sabadell</i>	<i>Lacy, 15</i>	<i>08202</i>	<i>Sabadell(Barcelona)</i>	<i>(93)7265355</i>	<i>7258784</i>
<i>Salamanca</i>	<i>Gran Vía, 37</i>	<i>37001</i>	<i>Salamanca</i>	<i>(923)268566</i>	<i>260675</i>
<i>Sant Feliu de Llobregat</i>	<i>C/. Dalt, 10 - 1.ª planta</i>	<i>08980</i>	<i>S. Feliu de Llobregat (Barcelona)</i>	<i>(93)6661507 (93)6664600</i>	<i>6850006</i>
<i>Santa Cruz de la Palma</i>	<i>C/. General Mola, 33</i>	<i>38700</i>	<i>Santa Cruz de la Palma</i>	<i>(922)413142</i>	<i>413140</i>
<i>Santa Cruz de Tenerife</i>	<i>C/. Leoncio Rodríguez, 7</i>	<i>38003</i>	<i>Santa Cruz de Tenerife</i>	<i>(922)205075</i>	<i>222961</i>
<i>Santiago de Compostela</i>	<i>Algalia de Abajo, 24 - 2.º</i>	<i>15704</i>	<i>Santiago Compostela (La Coruña)</i>	<i>(981)581713 (981)581132</i>	<i>581132</i>
<i>Segovia</i>	<i>C/. San Agustín, 19 bajo</i>	<i>40001</i>	<i>Segovia</i>	<i>(911)435398</i>	<i>441703</i>
<i>Sevilla</i>	<i>C/. Chapineros, 6 (Palacio de Justicia)</i>	<i>41004</i>	<i>Sevilla</i>	<i>(95)4217400 (95)4217570</i>	<i>4213433</i>
<i>Soria</i>	<i>C/. Aguirre, 3 - 5</i>	<i>42002</i>	<i>Soria</i>	<i>(975)211726</i>	<i>211726</i>
<i>Sueca</i>	<i>Apartado de Correos 98</i>	<i>46480</i>	<i>Sueca (Valencia)</i>	<i>(96)1700033</i>	<i>-</i>
<i>Tafalla</i>	<i>Avda. D. Severiano Fernández, s/n.</i>	<i>31300</i>	<i>Tafalla (Navarra)</i>	<i>(948)700976</i>	<i>-</i>
<i>Talavera de la Reina</i>	<i>C/. Mérida, s/n</i>	<i>45600</i>	<i>Talavera de la reina (Toledo)</i>	<i>(925)812597</i>	<i>806113</i>
<i>Tarragona</i>	<i>Avda. Presidente Companys, s/n.</i>	<i>43005</i>	<i>Tarragona</i>	<i>(977)212360</i>	<i>240650</i>
<i>Terrasa</i>	<i>C/. Gabriel Querol, 21 - 23</i>	<i>08221</i>	<i>Terrasa (Barcelona)</i>	<i>(93)7801366 (93)7801699</i>	<i>7330667</i>
<i>Teruel</i>	<i>Plaza de San Juan, 6</i>	<i>44001</i>	<i>Teruel</i>	<i>(974)605352</i>	<i>601891</i>
<i>Toledo</i>	<i>Plaza del Ayuntamiento, 2</i>	<i>45002</i>	<i>Toledo</i>	<i>(925)222151 (925)223267</i>	<i>250481</i>
<i>Tortosa</i>	<i>Plaza Estudios, s/n.</i>	<i>43500</i>	<i>Tortosa</i>	<i>(977)441029 (977)441645</i>	<i>446311</i>
<i>Tudela</i>	<i>C/. Pablo Sarasate, 4</i>	<i>31500</i>	<i>Tudela (Navarra)</i>	<i>(948)825672</i>	<i>-</i>
<i>Valencia</i>	<i>Palacio de Justicia</i>	<i>46004</i>	<i>Valencia</i>	<i>(96)3515335 (96)3516119</i>	<i>3529390</i>
<i>Valladolid</i>	<i>C/. Angustias, 49</i>	<i>47003</i>	<i>Valladolid</i>	<i>(983)250319 (983)250445</i>	<i>269390</i>
<i>Vic</i>	<i>C/. Ramón Terrades, 2 entlo.</i>	<i>08500</i>	<i>Vic (Barcelona)</i>	<i>(93)8850394</i>	<i>8854378</i>
<i>Vigo</i>	<i>C/. Latín, 4</i>	<i>36209</i>	<i>Vigo (Pontevedra)</i>	<i>(986)208200 (986)208111</i>	<i>200003</i>
<i>Vizcaya</i>	<i>C/. Ledesma, 10 bis 3.ª planta</i>	<i>48001</i>	<i>Bilbao (Vizcaya)</i>	<i>(94)4249836 (94)4249839</i>	<i>4239215</i>
<i>Zamora</i>	<i>C/. San Torcuato, 7</i>	<i>49001</i>	<i>Zamora</i>	<i>(980)532645</i>	<i>-</i>
<i>Zaragoza</i>	<i>C/. Don Jaime I, nº 18</i>	<i>50001</i>	<i>Zaragoza</i>	<i>(976)204220</i>	<i>396155</i>

CONSEJOS AUTONÓMICOS DE COLEGIOS DE ABOGADOS

CONSEJO DE LOS ILUSTRES COLEGIOS DE ABOGADOS DE CATALUÑA	Roger de Lluria, 113-3.º 08037 Barcelona Tel.: 93/487 50 68/487 61 22 Fax: 93/488 15 53
CONSEJO VASCO DE LA ABOGACÍA	Ledesma, 10 bis - 3.º 48001 Bilbao Tel.: 94/423 92 12 Fax: 94/423 92 15
CONSEJO DE COLEGIOS DE ABOGADOS DE ANDALUCÍA	Infante Don Fernando, 45-2.º 29200 ANTEQUERA (Málaga) Tel.: 95/270 34 67 Fax: 95/270 04 20
CONSEJO SUPERIOR DE COLEGIOS DE ABOGADOS DE LA COMUNIDAD VALENCIANA	Glorieta General Tovar - Palacio de Justicia 46004 Valencia Tel.: 96/351 53 35/351 61 19 Fax: 96/352 93 90
CONSEJO DE COLEGIOS DE ABOGADOS DE GALICIA	Plza. de Galicia, s/n - Palacio de Justicia 15004 La Coruña Tel.: 981/120820 Fax: 981/120480
CONSEJO DE COLEGIOS DE ABOGADOS DE CASTILLA Y LEÓN	Plaza Abilio Calderón, s/n. 34001 Palencia Tel.: 979/74 28 18 Fax: 979/74 32 17
CONSEJO GENERAL DE LOS ILUSTRES COLEGIOS DE ABOGADOS DE CASTILLA-LA MANCHA	San Agustín, 1 bajo 02001 Albacete Tel.: 967/21 41 81 Fax: 967/24 22 25

Mutualidad de la Abogacía

C/ Serrano 9, 28001 Madrid
Teléfono: 902 25 50 50 / Fax: 91 431 99 15
www.mutualidadabogacia.com

Ministerio de Educación y Ciencia

C/ Alcalá 36, Madrid 28071
Teléfono 902 21 85 00
www.mec.es

Ministerio de Justicia. Oficina Central de Información

C/ San Bernardo 45, 28045 Madrid
Teléfono 91 390 45 00
www.mjusticia.es
Teléfono de la Unidad responsable de la tramitación: 91 390 24 54

Consejo General de la Abogacía Española <http://www.cgae.es>

.....

Agradecendo gentilmente a sua atenção, mantenho-me à vossa disposição para qualquer ampliação ou informação que necessitem, indicando que as informações vertidas fazem e foram extraídas, em alguns casos, directamente das páginas ou sites dos diferentes organismos publicos citados.

A TODOS, MUITO OBRIGADO !



Bilbao* Buenos Aires*Lisboa*Madrid*Milano*Perpignan*Sevilla*Varsovia

Rambla Catalunya nº 75, 3º 1ª
08007 Barcelona, España
Tel. 93 215 32 11
Fax 93 487 04 46
www.counselac.com
sdelval@counselac.com